



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

ANEXO XVI – CADERNO DE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

I. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A aplicação das penalidades seguirá o regramento estabelecido no CONTRATO, bem como os procedimentos e valores apresentados neste ANEXO.
- 1.2. O presente ANEXO, em complemento ao CONTRATO, objetiva regradar as condutas infratoras e aplicação das referentes penalidades a que a CONCESSIONÁRIA estará sujeita nos termos definidos no EDITAL, no CONTRATO e nos demais DOCUMENTOS DA CONCESSÃO.

II. DAS PENALIDADES EM GERAL

- 2.1. O não cumprimento das Cláusulas do CONTRATO, dos ANEXOS, do EDITAL, e da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civil e penal eventualmente cabíveis, na aplicação, de penalidades, pelo CONCEDENTE, por meio do processo previsto neste EDITAL.
- 2.2. A apuração das infrações, aplicação das penalidades ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos previstas no CONTRATO e demais DOCUMENTOS DA CONCESSÃO serão precedidas de processo administrativo, regido pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, pela Resolução SIMA nº30, de 10 de maio de 2019, bem como seguirão o regramento estabelecido no CONTRATO e nos ANEXOS, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei.
 - 2.2.1. Toda e qualquer ocorrência apurada nas fiscalizações realizadas no CAMINHOS DO MAR, na SPE, e/ou na CONCESSÃO deverá ser anotada, em termo próprio de registro correspondente a TERMO DE FISCALIZAÇÃO, e encaminhado à CONCESSIONÁRIA indicando prazo para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo de concomitante instauração de processo administrativo sancionatório, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.
 - 2.2.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade, nos termos previstos neste ANEXO, no CONTRATO e na Lei.
 - 2.2.3. O processo de aplicação das penalidades terá início com a notificação da CONCESSIONÁRIA, devidamente instruída, quando for o caso, com cópia de documento que conste a descrição da irregularidade, assinalando-se prazo para apresentação de defesa prévia, nos termos da Resolução SIMA nº30, de 10 de maio de 2019, e subsidiariamente da Lei Estadual nº 10.177/1998.
 - 2.2.4. São penalidades passíveis de aplicação:
 - (I) Advertência;
 - (II) Aplicação de multa pecuniária;
 - (III) Declaração de caducidade da CONCESSÃO;
 - (IV) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - (V) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

2.2.5. Na aplicação das penalidades, o CONCEDENTE observará as seguintes circunstâncias, com vistas a garantir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

- (I) A natureza e a gravidade da infração;
- (II) O dano resultante ao CONCEDENTE ou a terceiros;
- (III) O exaurimento da infração com a própria violação ou a projeção de seus efeitos no tempo;
- (IV) As vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
- (V) As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- (VI) A situação econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de honrar com compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução do CONTRATO; e
- (VII) Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA.

2.2.6. A graduação das penalidades observará as seguintes escalas:

2.2.6.1. A infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie.

2.2.6.1.1. O cometimento de infração de graduação leve ensejará a aplicação de advertência e/ou multa pecuniária calculada nos termos da Resolução SIMA nº30, de 10 de maio de 2019.

2.2.6.2. A infração será considerada média quando decorrer de conduta inescusável, mas efetuada pela primeira vez pela CONCESSIONÁRIA, sem trazer-lhe qualquer benefício ou proveito.

2.2.6.2.1. O cometimento de infração de graduação média ensejará a aplicação de advertência e/ou multa pecuniária calculada nos termos da Resolução SIMA nº30, de 10 de maio de 2019.

2.2.6.3. A infração será considerada grave quando o CONCEDENTE verificar ao menos um dos seguintes fatores:

- (I) Ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
- (II) Da infração decorrer benefício direto ou indireto em proveito da CONCESSIONÁRIA;
- (III) A CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração;
- (IV) Quando o prejuízo decorrente da infração for significativo em detrimento do CONCEDENTE;

2.2.6.3.1. O cometimento de infração grave ensejará a aplicação de alguma ou da combinação das

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

seguintes penalidades:

- (I) Advertência;
 - (II) Multa pecuniária calculada nos termos da Resolução SIMA nº30, de 10 de maio de 2019;
 - (III) Declaração de caducidade da CONCESSÃO;
 - (IV) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 anos;
- 2.2.6.4. A infração será considerada gravíssima quando o CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou prestadores de serviço, que suas consequências revestem-se de grande lesividade ao interesse público, prejudicando, efetiva ou potencialmente, o meio ambiente, o erário público ou a continuidade dos serviços.
- 2.2.6.4.1. O cometimento de infração gravíssima poderá ensejar a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades:
- (I) Advertência;
 - (II) Multa pecuniária calculada nos termos da Resolução SIMA nº30, de 10 de maio de 2019;
 - (III) Declaração de caducidade da CONCESSÃO;
 - (IV) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 anos;
 - (V) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os motivos da punição.
- 2.2.7. É possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório, de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, ainda que em segmentos distintos do CAMINHOS DO MAR, caso em que a eventual aplicação de penalidade considerará o número de infrações cometidas.
- 2.2.7.1. Constada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes para apenas uma ou parte das infrações apuradas, o CONCEDENTE poderá aplicar penalidades separadamente.
- 2.2.8. Nas hipóteses em que uma conduta corresponda a mais de uma infração será observado o princípio da especialidade, aplicando-se a penalidade correspondente à infração mais específica, vedada a cumulação de infração mais genérica relativa à mesma conduta.
- 2.2.9. No caso de aplicação de multa, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos contados da notificação da decisão administrativa definitiva, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo. A não apresentação do comprovante de pagamento acarretará na formalização da expectativa de sinistro e da reclamação de sinistro em face da seguradora, sem que outras providências sejam necessárias.
- 2.2.10. O não pagamento de multa eventualmente aplicada à CONCESSIONÁRIA, no prazo estipulado

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

neste CONTRATO, importará na incidência automática de juros de mora ao mês nos termos da Resolução SIMA n°30, de 10 de maio de 2019. As penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à CONCESSIONÁRIA deverão ser recolhidas na forma da regulamentação vigente.

- 2.2.11. Observar-se-á, para os fins de aplicação das penalidades, além do presente ANEXO, o CONTRATO, e os demais DOCUMENTOS DA CONCESSÃO.
 - 2.2.12. Nas hipóteses de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer obrigação prevista no EDITAL, no CONTRATO ou nos seus ANEXOS, esta será calculada de acordo com os parâmetros deste ANEXO e nos termos da Resolução SIMA n°30, de 10 de maio de 2019.
 - 2.2.13. A aplicação das penalidades previstas neste ANEXO e seu cumprimento não prejudicam a aplicação de outras sanções previstas no EDITAL, no CONTRATO, na legislação e na regulação pertinente, aos quais a CONCESSIONÁRIA se sujeita.
- 2.3. Concomitantemente ao processo administrativo sancionatório para a aplicação das penalidades, nos casos em que os efeitos do descumprimento perdurem no tempo, o CONCEDENTE, a seu critério, poderá conceder novo prazo para a correção das irregularidades verificadas pela fiscalização, além daquele previsto em cronograma, que seja tecnicamente compatível para sua regularização, bem como de seus respectivos efeitos constatados.
- 2.3.1. O não cumprimento da obrigação dentro do novo prazo estipulado acarretará a cobrança de juros de mora indexados à TAXA SELIC e calculados “pro rata die”, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo estipulado até o cumprimento da obrigação. As multas moratórias, quando aplicadas, não poderão ultrapassar o valor da parcela da obrigação ainda não cumprida.
 - 2.3.2. Decorrido o prazo assinalado pelo CONCEDENTE sem a correção da irregularidade apontada, poderá ser instaurado novo processo administrativo sancionatório com base nessa irregularidade.
 - 2.3.3. A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando a CONCESSÃO de novo prazo prevista no item 2.3 não implicar na prescrição da pretensão punitiva do CONCEDENTE.
- 2.4. Afastam a aplicação das penalidades previstas no EDITAL e no CONTRATO, desde que devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas no correspondente processo, a ocorrência de FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO e de INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, dentre outras causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade previstas no CONTRATO, na legislação e na regulamentação pertinente.
- 2.5. Para os fins previstos no item 2.4, sem prejuízo das disposições que constam no CONTRATO, considera-se:
- (I) FORÇA MAIOR e CASO FORTUITO: os eventos assim considerados, nos termos do Código Civil, Lei Federal n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO; e
 - (II) INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: a situação que, apesar de configurar infração prevista no presente ANEXO ou no CONTRATO, não resulta de culpa da CONCESSIONÁRIA, que diligentemente adotou as medidas que lhe cabiam para produzir resultado diverso, devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

no correspondente processo, nos termos do item 2.4 acima.

- 2.6. A CONCESSIONÁRIA tem plena ciência de que o CONCEDENTE poderá levar ao conhecimento da respectiva seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório, no intuito de assegurar seu eventual direito à indenização, respeitadas as normas previstas na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.
- 2.7. Salvo disposição específica, os prazos serão contados consecutivamente excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

III. DAS PENALIDADES POR ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE RESTAURO E DE INVESTIMENTOS MÍNIMOS INICIAIS

- 3.1. O atraso na entrega de qualquer uma das OBRAS DE RESTAURO, nos termos dos ANEXOS III e IV, importará na incidência automática de multa moratória à razão de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao mês sobre o valor da RECEITA mensal da CONCESSIONÁRIA, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo estipulado até o cumprimento da obrigação, com a entrega da obra.

- 3.1.1. O cálculo do valor da multa moratória prevista no item 3.1. para a hipótese acima, será obtido pela seguinte fórmula:

$$P = \frac{A \times R}{20.000}$$

Sendo:

A = período em dias de atraso na finalização da obra

R = receita mensal média no período determinado para a execução da obra

- 3.1.2. O pagamento do valor calculado nos termos do item 3.1.1. acima deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da finalização da obra, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo. A não apresentação do comprovante de pagamento acarretará na possibilidade do CONCEDENTE comunicar ao BANCO DEPOSITÁRIO, nos termos do ANEXO X, para que proceda com o desconto dos valores devidos da RECEITA da CONCESSIONÁRIA, assim como autorizará a formalização da expectativa de sinistro e da reclamação de sinistro em face da seguradora, sem que outras providências sejam necessárias.

- 3.2. O atraso na entrega de qualquer uma das obras referentes aos investimentos mínimos iniciais, nos termos do ANEXO III, importará na incidência automática de multa moratória à razão de 0,1% (dez centésimos por cento) ao mês sobre o valor da RECEITA mensal da CONCESSIONÁRIA, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo estipulado até o cumprimento da obrigação, com a entrega da obra.

- 3.2.1. O cálculo do valor da multa moratória prevista no item 3.2. para a hipótese acima, será obtido pela seguinte fórmula:

$$P = \frac{A \times R}{30.000}$$

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Sendo:

A = período em dias de atraso na finalização da obra

R = receita mensal média no período determinado para a execução da obra

- 3.2.2. O pagamento do valor calculado nos termos do item 3.2.1. acima deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da finalização da obra, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo. A não apresentação do comprovante de pagamento acarretará na possibilidade do CONCEDENTE comunicar ao BANCO DEPOSITÁRIO, nos termos do ANEXO X, para que proceda com o desconto dos valores devidos da RECEITA da CONCESSIONÁRIA, assim como autorizará a formalização da expectativa de sinistro e da reclamação de sinistro em face da seguradora, sem que outras providências sejam necessárias.
- 3.3. Será considerado “mês”, para os fins dos itens 3.1. e 3.2., o período contínuo de 30 (trinta) dias.